

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 155\$, destinada a reforçar a verba consignada no capítulo 1.º, artigo 22.º, do orçamento do Ministério da Guerra, em vigor; importância esta que será inscrita sob a seguinte rubrica «comissão de empregos para sargentos»:

Presidente (um general do quadro de reserva ou reformado).

Art. 2.º Nos orçamentos subsequentes do mesmo Ministério será consignada a verba necessária para pagamento de gratificações a que se refere o mencionado decreto n.º 5:330, de 26 de Março último.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam cumprir e publicar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

3.ª Direcção Geral

Decreto n.º 5:414

Atendendo a que, por ocasião do incêndio na canhoneira *Beira*, o operário do Arsenal de Marinha, Justino Narciso Martins, com a mais nobre dedicação e a maior abnegação de si próprio, salvou cinco companheiros duma morte afrontosa;

Considerando que cabe ao Estado o dever indeclinável, em reconhecimento do heroísmo que o levou à morte, não só de galardoar este acto heróico, mas também de smparar, quanto possível, a família, que ficou sem o braço protector do seu chefe:

Artigo 1.º É concedida aos herdeiros do operário do Arsenal de Marinha, Justino Narciso Martins, vítima do dever quando salvava os seus companheiros de trabalho, uma pensão equivalente à totalidade do vencimento que recebia em vida, desde o falecimento do mesmo operário.

§ único. Para a liquidação desta pensão seguir-se hão os trâmites indicados nas alterações ao regulamento da Administração dos Serviços Fabris.

Art. 2.º Quando qualquer dos herdeiros deixe de receber a cota parte desta pensão por qualquer dos motivos mencionados na lei, esta cota parte reverterá a favor dos outros herdeiros, fazendo-se nova distribuição, seguindo-se o preceituado nas referidas alterações.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas*—*Francisco Manuel Couceiro da Costa*—*António de Paiva*

Gomes—*António Maria de Freitas Soares*—*Tito Augusto de Moraes*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*.

(Visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 14 de Abril de 1919).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Fomento

2.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 5:415

Não sendo exacta a indicação dos artigos 142.º a 148.º do Código do Processo Commercial, feita no artigo 263.º, § 1.º, do regime para a concessão de terrenos do Estado da Índia, aprovado pelo decreto n.º 3:602, de 24 de Novembro de 1917:

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar que o referido § 1.º seja substituído pelo seguinte:

«§ 1.º Os termos dos processos serão os estabelecidos nos artigos 151.º a 157.º do Código do Processo Commercial na parte applicável».

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*João Lopes Soares*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 1:745

Considerando que não há razões bastantes para justificar a diversa duração das férias nos vários estabelecimentos dependentes do Ministério da Instrução Pública;

Considerando que se está procedendo à revisão da legislação do ensino primário, de onde resultará a fixação dos períodos de férias para este grau do ensino público:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que as férias actuais terminem em todos os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública no mesmo dia em que terminam nos liceus.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1919.—O Ministro da Instrução Pública, *Leonardo José Coimbra*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Decreto n.º 5:416

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro